



ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Processo: 0002977-68.2016.8.08.0013

Recorrente: JOAQUIM ANTÔNIO CÔGO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

MIUDAOL **ANTÔNIO** CÔGO, já devidamente aualificado nos autos do ACÃO PENAL movida em face de si e outros pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seus procuradores "in fine" assinados, comparece respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência para, com empa no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c artigo 1029, do NCPC, exercitar o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

consoante as razões articuladas em anexo, esperando sejam as mesmas recebidas e processadas na forma "ex lege", para posterior exame pelo Excelso Pretório.

> Termos em que pede e, Espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 03 de setembro de 201

JEEFERSON BARBOSA **PEREIRA** OAB-ES 5.218

HERMÍNIO SILVA NETO

OABcES \$3.434

MAURICA

NTOMO BOTACIN ALTOÉ

OAB/ES 16.418

OAB-ES 18.381

CHRISTIAN ARCHANJO SILVA

AB-ES 23.237

BRU

PEREIRA, ALTOÉ & NETO A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Autos n.º: 0002977-68.2016.8.08.0013

Juízo de Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESP. SANTO.

Recorrente: JOAQUIM ANTÔNIO CÔGO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Egrégia Turma.

Eminentes Ministros.

Em que pese os fundamentos lançados no v. acórdão prolatado pela Corte Capixaba, salienta o recorrente, que não foi distribuída a costumeira justiça que emana de seus julgados, razão pela qual, o v. acórdão deverá ser reformado na íntegra, para fins de ser restabelecida a sentença de piso, onde o Conselho de Sentença, houve por bem absolver o recorrente da imputação que lhe fora atribuída, mercê de que o julgado ora hostilizado afronta de forma manifesta os ditames do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Magna Carta.

PRELIMINARMENTE

DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA TEMPESTIVIDADE

Deflui-se dos autos que o recorrente foi intimado da decisão em sede de embargos de declaração em 20/08/2019 (disponibilizado em 19/08/2019 – Certidão de fls. 1314 – artigo 4.º, §3º da Lei 11.419/2006), logo, o dia "ad quo" para a interposição do presente recurso iniciou-se no dia 21/08/2019 (quarta-feira), desse modo, tem-se que dies ad quem para interposição do presente é 04/09/2019 (quarta-feira).

Documento recebido eletronicamente da origem

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, aviado a tempo e modo, deve o apelo extremo ser conhecido.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O Recorrente sucumbiu em segunda instância ao ver a sentença prolatada pelo ilustre Conselho de Sentença da comarca de Castelo-ES, equivocadamente anulada pelo acórdão r. hostilizado, que não respeitou, data vênia, o comando previsto no artigo 5.°, inciso XXXVIII, alínea "c" da CRFB, por entender que o julgamento proferido teria sido contrário as provas produzidas dos autos, o que, diga-se an passant, um absurdo.

Nessa esteira, manifesto o interesse processual e a pertinência subjetiva do recorrente para o exercício do presente remédio jurídico ante o revés experimentado perante o Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba, que anulou a sentença, submetendo o Recorrente a novo vexame perante o Tribunal do Júri.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Recorrente se encontra devidamente representado pelos patronos que este petitório subscrevem, como se observa do instrumento de mandato de fls. 191/192.

Assim, credenciados os patronos do Recorrente, afigurase regular a representação, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido.

DO PREPARO

À luz do que gizam os artigos 804 e 806 do CPP, tratandose de ação penal pública, não há que se falar em pagamento de qualquer valor a título de custas processuais (preparo) para os fins do exercício da ampla defesa, insculpido no artigo 5. LV, da Carta Magna, antes do trânsito em julgado para a interposição do presente recurso.

Desse modo, inexistindo obrigatoriedade de preparo, deve

o ser conhecido o presente recurso.





ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO PREQUESTIONAMENTO

Firmou-se entendimento no seio das Cortes Superiores de que o prequestionamento constitui pressuposto de procedibilidade ao conhecimento do recurso (requisito), ou seja, consubstancia-se em pressuposto recursal inarredável, restando como corolário, prestigiado o enunciado de Súmula 282, deste Excelso Pretório e enunciado de Súmula 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso vertente, o recorrente aviou a tempo e modo embargos de declaração com empa no artigo 619, do CPP (fls. 1278/1291), por entender que o v. acordão, fora omisso e contraditório, e bem assim, atentatório ao princípio as Soberania dos Veredictos do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, previsto no art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, os quais foram conhecidos e improvidos, como se denota de fls. 1309/1313, sem no entanto fazer a entrega da prestação jurisdicional plena e de forma fundamentada, tal como exige o artigo 93, inciso IX, da Carta Política Nacional.

Desse modo, atendido o pressuposto/requisito do prequestionamento, deve o presente ser conhecido para ao final ser provido, para os fins de restabelecer a ordem constitucional e pari passu, restabelecer a sentença originária proferida pelo Conselho de Sentença.

DA REPERCUSSÃO GERAL

Extrai-se do comando do artigo 1.035, § 1º do NCPC, que a Repercussão Geral consiste em "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".

Douto ministros, no caso vertente, latente a repercussão geral da matéria, pois, sob o ponto de <u>vista jurídico e social</u>, a presente demanda ultrapassa/transcende o interesse subjetivo do Recorrente, pois o entendimento desta suprema Corte irá nortear todas as demandas semelhantes, haja vista a gama de decisões do Tribunal do Júri que, não raro, são equivocamente anuladas pelos Tribunais de Justiça do território Brasileiro, traduzindo-se em indevida ingerência no livre convencimento e juízo de valor dos Conselhos de Sentença, que é soberano.

Ora se todas as vezes que o Conselho de Sentença – que é soberano – absolver, e houver recurso do Parquet, no sentido de que o julgamento teria sido contrário a provás constantes dos autos, seria negar





ADVOGADOS ASSOCIADOS

a existência do próprio Conselho de Sentença, que é soberano, tal como enfatiza o dispositivo constitucional apontado como afrontado, pois nunca poderia o Conselho de Sentença absolver.

De salientar doutos ministros que já se passou a hora de se rever tais equivocados posicionamento de alguns Tribunais, tal como ocorreu no julgamento do presente feito, onde se "lavam as mãos, assim como fez Pilatos", para submeter o acusado/recorrente ao vexame de um novo julgamento, apenas por capricho.

Douta turma, tais comportamentos/julgados fere, também induvidosamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que também mereceu destaque no texto constitucional de 1988, em seu artigo 1°, inciso III, da CRFB.

Assim, latente ainda, os efeitos intersubjetivos da demanda quanto a <u>relevância social</u>, do Conselho de Sentença, na medida em que a sociedade, na figura dos cidadãos (Conselho de Sentença), são juízes de fato, e precisam ter assegurada a Soberania dos Veredictos que proferem no plenário da sessão do Júri, sem a indevida ingerência dos Tribunais de Justiça com seus entendimentos, pois, se assim não for, se estará negado a vigência da Soberania do Tribunal do Júri, realçada pela Carta Política Nacional, pois esta foi a intenção (ratio legis) i é a razão da incursão no texto constitucional do artigo 5°. XXXVIII, alínea "c", da CF, pois não teria sentido a inserção do dispositivo legal, sem que o respeitasse.

Eminentes Ministros, com perdão, o Tribunal de Justiça Capixaba, data vênia, não poderia revogar dispositivo constitucional, tal como se percebe no caso em exame.

Ora Ex.°s, sob o ponto de vista jurídico, é importante o esclarecimento/afirmação por parte deste Pretório Excelso da preservação do mandamento constitucional da soberania dos veredictos emanados do Egrégio Tribunal do Júri, com o fito de se estancar anulações de sentenças proferidas pelos Conselho de Sentença, tal como no caso vertente, que afiguram-se, não raro, equivocadas ou, permissa vênia, teratológicas.

Doutos ministros, o que mais há nos autos é prova de que o Recorrente não teve qualquer participação no evento, e assim, data vênia, com a anulação da sentença, criou-se ao que se deixa transparecer a insegurança jurídica, que pode levar ao Tribunal de





ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exceção como noutros tempos negros da história, que não se espera retorno.

Por outro lado, a norma insculpida no artigo 1.035, § 3.°, inciso I do CPC, estabelece que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu no caso em exame.

Eminentes ministros, é exatamente esse o caso dos autos, haja vista que o acórdão recorrido, ao anular a sentença de piso, contrariou o entendimento dominante desta corte, no sentido de que mesmo que as teses da acusação e defesa sejam conflitantes e, havendo suporte fático probatório nos autos, os jurados podem optar por qualquer delas, não havendo que se falar em decisão contrária a prova dos autos.

A propósito, transcreve-se infra, aresto de lavra do decano desta Corte Ministro Celso de Mello, in verbis:

"EMENTA: JÚRI, EXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS. OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DAS VERSÕES. JURADOS QUE SE MANIFESTAM COM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS, LEGITIMIDADE DESSA OPÇÃO. ABSOLVIÇÃO PENAL DO RÉU. REFORMA DO VEREDICTO PELO CONSIDEROU JUSTIÇA, QUE 0 DE TRIBUNAL MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, "d"). OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI (CF, ART. 5°, XXXVIII, "c"). PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. - O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realiza-se sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ 132/307), que, além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações quanto pela soberania dos veredictos (CF, art. 5°, inciso XXXVIII, "b" e "c"). – Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual





ADVOGADOS ASSOCIADOS

apoiada em elementos próprios de informação existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer delas, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos. – A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do

processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral. (HC 107906 / SP. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO"

"Júri. Manifesta divergência da prova dos autos. Havendo duas linhas de interpretação para o fato, não há como impedir que o conselho de sentença opte por uma delas, ainda que sua opção não coincida com a que parece melhor ao Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 104.061/PR, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

"(...)Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE

Como se infere doutos ministros, mesmo que haja teses conflitantes, as decisões dos jurados são soberanas, é devem ser respeitadas, a teor do comando inserto no artigo 5°. Inciso XXXVIII, da CRFB.

104.938, RE 113.789, RE 104.061."

Documento recebido eletronicamente da origem



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, restando, comprovada a repercussão geral da matéria, deve ser o presente recurso admitido, à luz do artigo 102, §3° da CF/88, porquanto, demonstrado cabalmente a repercussão a que alude o dispositivo constitucional que apregoa indigitada condição procedimental para admissibilidade.

DO PATENTE CABIMENTO DO RECURSO EXTREMO

Doutos ministros, patente o manejo do presente remédio jurídico à luz de que restou patente a afronta à dispositivo da Constituição Federal, na medida que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, fez letra morta ao artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF, ao anular o julgamento proferido pelo r. Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES, ao argumento de que o julgamento teria sido contrário a prova dos autos.

Nessa ordem de ideias, afigura-se latente o pressuposto adequação para o exercício do recurso, à luz do que preconiza o artigo 102, inciso III, alínea "a".

Culta turma, por não despiciendo, relevante destacar a existência de corrente jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal que se posicionou pela desnecessidade da menção expressa do dispositivo que se tem por violado para configuração do prequestionamento. É o que se depreende do julgamento, pela colenda 2º Turma, do Agravo Regimental em Agravo n.º: 178.745-7/DF, verbis: "Impor-se, para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, é exigência que extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício do ofício judicante. O instituto não subsiste pela simples oposição dos embargos declaratórios".

Releva esposar mais uma vez que o recorrente aviou a tempo e modo recurso de embargos declaratórios de molde a obter um pronunciamento explícito (prequestionamento) acerca dos dispositivos constitucionais que entende violados, quais sejam, artigos 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", e artigo 93, inciso IX, como de denota de fls. 1278/1291 e decisão de fls. 1309/1313, a qual, no entendimento do recorrente não atendeu os fins colimados.





ADVOGADOS ASSOCIADÓS

Nesse jaez, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, deve o apelo extremo ser conhecido e provido, para os fins colimados de restabelecer a sentença proferida pelo Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES, reformando-se assim, o r. acórdão capixaba, por manifesta afronta ao artigo 5°., inciso XXXVIII, alínea "c", da CRFB.

DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual do Espírito Santo, por suposto cometimento do crime capitulado no artigo 121, § 2°., incisos I, II e IV, do Estatuto Repressivo, juntamente com outros acusados, ao argumento que teria o recorrente utilizado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sacado de sua conta corrente para quitar com o executor do crime, Sr. Adilson. Sofisma, pois que o recorrente, não conhece, nunca viu, e não praticou o delito.

Citado o recorrente, este apresentou resposta a tempo e modo adunando documentos que comprovam a ausência de participação na suposta empreitada criminosa, negando, assim, os fatos apontados na denúncia, comprovando, documentalmente o destino do valor sacado, ou seja, o qual foi utilizado para quitar obrigação junto a terceiro que lhe prestou serviços (Sr. José Waldir Crivellari – fls. 576), este que inclusive depós em juízo, ratificou os documentos (recibos) e assertivas do recorrente por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

Outras testemunhas, também ratificaram (Manoel Berud Neto – fls. 568/569; Orlando Fim fls. 574/575; e até mesmo o pai da vítima – fls. 566/567), que o valor serviu para pagamento dos serviços executados pelo Sr. Valdir Crevelari.

No curso da fase dilatória processual, respeitado o contraditório e a ampla defesa (art. 5°., LV, da CRFB), mesmo restando comprovado que o recorrente não teve participação no delito, pois foi incluído na relação jurídico processual, por suposição de que teria sido mandante do crime, por ter procedido a um saque de valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tal valor seria utilizado para pagamento da empreitada criminosa, este foi pronunciado, e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

No julgamento pelo Tribunal do Júri, a tese defensiva foi acolhida no sentido de que o recorrente não teve participação nó





ADVOGADOS ASSOCIÁDOS

evento que ceifou a vida da vítima, oportunidade que foi feita audição em plenário de testemunhas arroladas que deram conta de que o recorrente quitou obrigação de natureza civil com o Sr. José Valdir Marques Crivellari, este que executou serviços de abertura de estrada e conserto de veículo, e assim, restando comprovado de forma insofismável que o recorrente não teve participação no evento, foi o mesmo absolvido da imputação que lhe fora feita pelo Parquet.

Ora doutos ministros, como se disse na fase dilatória processual, restou comprovado/demonstrado que o indigitado valor foi sacado pelo Recorrente para fazer face a pagamento de serviços ao Sr. José Valdir Marques Crivellari, para abertura de estrada em sua propriedade e reforma de veículo de sua propriedade, tendo o mesmo adunado recibo de quitação pelos serviços (fls. 198/200), com ratificação em juízo pelo próprio e prova oral que evidenciou as assertivas apontadas na resposta e que deu empa ao veredito absolutório.

Por sua vez, o membro do Parquet, irresignado com a acertada decisão do Conselho de Sentença que acolheu a tese defensiva e absolveu o recorrente, mesmo à luz das evidência de prova material (documental) e oral adunadas aos autos, ainda assim, aviou recurso de apelação, ao argumento que o julgamento proferido foi contrário as provas dos autos, à luz do artigo 593, inciso III, alínea "d", do CPP.

Doutos ministros, nunca, pois o que mais há nos autos são provas de que o recorrente não teve participação no evento que ceifou a vida da vítima – que era campeã de confusões --.

Pasme doutos ministros, mesmo com provas constantes nos autos à saciedade no sentido de que o recorrente não teve participação no evento e que o valor sacado junto a instituição financeira teve destinação a pagamento de serviços executados por terceiros Sr. José Valdir Marques Crivellari, que firmou recibos que se encontram nos autos, e que nem mesmo os informantes arrolados pelo Ministério Público (genitor e irmãs), negaram que houve abertura de estrada na propriedade do recorrente e execução de serviços em veículos, ainda assim, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Esp. Santo, por anular a sentença, para submeter o recorrente ao vexame de um novo julgamento pelo Júri Popular, pessoa que tem filho excepcional, com aproximadamente 70 (setenta) anos de idade, que fez de sua vida o trabalho.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doutos ministros, conforme se vislumbra do v. acórdão de fls. 1231/1248, complementado pelo de fls. 1309/1313, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, como se disse, de forma surpreendente anulou a sentença de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES que se encontra às fls.1.088/1.089, ao argumento de que a decisão estaria contraria a prova dos autos, em atendimento ao recurso aviado pelo Parquet, sem qualquer suporte adorne, pois, mesmo que não se considerasse o manancial de provas produzidas no sentido de que não participou o recorrente do evento, o Conselho de Sentença optou por acolher a tese da defesa, e absolveu o recorrente da imputação que lhe fora feita.

Assim, resta indene de dúvidas que o recorrente possui o direito subjetivo de ver **restabelecido o julgado proferido pelo Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES**, que realmente fez justiça ao absolver o recorrente.

DO CABIMENTO DO RECURSO

Doutos Ministros, como salientado em linhas supra, para aviamento do recurso extremo, é mister o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, que no caso vertente restaram evidenciados supra.

No caso tendo restado ferido de morte o artigo 5°., inciso XXXVIII, alínea "c", da CRFB, resta patente o cabimento do recurso extremo, de molde a se restabelecer a eficácia do indigitado dispositivo constitucional, que enfatiza a soberania dos vereditos.

A negativa de vigência ao dispositivo constitucional supra, restou latente, a partir do momento em que o Tribunal Capixaba anulou a sentença para mandar a novo júri o recorrente, quando existente nos autos provas cabais no sentido de que o recorrente não teve participação no crime, e mesmo ciente de que o Conselho acolheu a tese defensiva que mais lhe convenceu.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Doutos ministros, permissa vênia, o acórdão recorrido ao anular a sentença de piso, afrontou o artigo 5.º, inciso XXXVIII, inciso "c" da CF/88, que assim dispõe:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)[omissis];

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)[omissis]

c) a soberania dos veredictos (...)"

Doutos ministros, a razão do pedido de reforma do julgado, prende ao fato de que o julgado do Tribunal de Justiça Capixaba, vez letra morta ao dispositivo constitucional supra invocado, na medida em que não restou demonstrado nos autos pelo Ministério Público a participação do denunciado no delito descrito nos autos, fato que levou o Conselho de Sentença a absolver o recorrente, ou seja, acolheu-se a tese da defesa, porque esta demonstrou de forma indene que o recorrente não teve participação no evento.

Conforme amplamente reproduzido adrede, já pacífico o entendimento desta Egrégia Corte que, havendo desde que calcado em elementos constantes nos autos, o veredicto do Conselho de Sentença é soberano, sendo vedada sua anulação pelos Tribunais de Justiça, pois, ao contrário, não haveria razão de subsistir o dispositivo constitucional, porquanto, todas as vezes que se absolvesse um acusado, bastaria o Parquet recorrer, dizendo que o julgamento foi contrário à prova dos autos, tal como no caso vertente.

Nessa esteira, em que pese a natureza do recurso extremo ora aviado, os elementos constantes nos autos são robustos no sentido de deixar latente que o recorrente não concorreu para a morte da pessoa Wellington Ramos Gava.

Em sede que Recurso Especial, se demonstra a afronta a dispositivo de lei federal, onde deixa patente que não houve julgamento contrário a prova dos autos, de molde a se dar guarida a anulação da sentença proferida pelo Conselho de Sentença.

O recorrente Ex.ºs, jamais concorreu para o delito descrito nos autos, e as provas produzidas exalam de forma inconteste fal

e as provas produzidas exalam de fo

Documento recebido eletronicamente da origem

1410

PEREIRA, ALTOÉ & NETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conclusão, daí inadmissível, se acolher os termos do acórdão regional que anulou a sentença de piso, para submeter o recorrente ao novo vexame do Júri Popular, por afrontoso ao disposto no artigo 5°. inciso XXXVIII, alínea "c" e 93, inciso IX, ambos da Carta Política Nacional.

O convencimento do Conselho de Sentença é protegido pela norma descrita no artigo 5.°, inciso XXXVIII, alínea "c" da Carta Maior, como amplamente repisado em linhas pretéritas.

A esse propósito, ensina o professor Nucci:" **Soberania é** termo forte e valoroso. Precisa ser Respeitado na sua integralidade"

No caso em tela Ex.°s, estamos diante do que a doutrina chama de **soberania absoluta**, pois os jurados decidiram por uma das versões em que há prova nos autos, simplesmente, e o Tribunal Capixaba, infelizmente com o julgado proferido, afrontou de morte o artigo 5°. inciso XXXVIII, alínea " c ", da CF, e mesmo instado via remédio próprio, recusou dar plena prestação jurisdicional, citando inclusive no aresto disposto que não possui correlação com o julgado (artigo 5°, inciso XXXVII, alínea " d ", da CF), o que leva a negativa da prestação jurisdicional, tendo pois afronta evidente ao artigo 93, inciso IX, da CF.

Doutos ministros, com fincas no pacífico entendimento deste Pretório Excelso, deve ser conhecido e provido o apelo extraordinário para ser restabelecida a sentença de fls. 1.088/1.089, tão bem proferida pelo Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES, sob pena de se fazer letra morta aos dispositivos constitucionais apontados neste recurso, quais sejam, artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea " c ", e artigo 93, inciso IX, ambos da CRFB.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Vossas Excelências, espera e requer o Recorrente, seja o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO recebido, conhecido e processado na forma da lei, vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Esp. Santo, para ser restabelecida a sentença de fis. 1.088/1.089, por afrontado ao dispositivo indicado supra (art. 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", CF/88), reformando-se assim o v. acórdão capixabor de fis. 1231/1248, complementado pelo de fis. 1309/1313, o que resta expressamente requerido, pois se assim procederem Vossas Excelênciãs,



ADVOGADOS ASSOCIADOS

ficarão convictas de estarem prestando relevantes serviços, numa marcante homenagem ao direito e a imorredoura JUSTIÇA.

> Termos em que pede e espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de setembro de 2019

MAURÍCI ANTÔNO BOTACIN ALTOÉ

OAB-# 16.418

HERMÍNIO SIL

OAB-ES 13434

RONEY DA SILVA FIGUEIRA

OAB-ES 18.381

CHRISTIAN ARCHANJO SILVA

OAB-ES 23.237